



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 25 / 04 / 2003
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13603.001451/96-04

Recurso nº : 121.668

Acórdão nº : 201-76.568

Recorrente : SIELIN DO BRASIL S/A

Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS -
IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - INTIMAÇÃO
RECEBIDA POR SERVIÇO TERCEIRIZADO.**

A intimação enviada para o domicílio do contribuinte, sem embargos, e recebida por recepcionista contratado junto a fornecedor de serviços, considera-se plenamente afeiçãoada ao artigo 23, II, do Decreto nº 70.235/72. Precedentes.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
SIELIN DO BRASIL S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestiva a impugnação.**

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2002

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Rogério Gustavo Dreyer
Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antônio Mário de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira e Sérgio Gomes Velloso.
cl/ovrs



Processo nº : 13603.001451/96-04

Recurso nº : 121.668

Acórdão nº : 201-76.568

Recorrente : SIELIN DO BRASIL S/A

RELATÓRIO

O presente processo retorna após o julgamento de primeira instância, determinado pelo acórdão desta Câmara, prolatado em 23 de fevereiro de 2000 (fl. 353), cujo teor leio em sessão.

Em cumprimento ao v. acórdão foi procedido o julgamento pela 1ª Turma de Julgamentos da DRFJ em Belo Horizonte - MG, cuja decisão foi pautada pela seguinte ementa:

“PRAZOS. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. A impugnação intempestiva equivale à sua não apresentação, não instaurando a fase litigiosa do processo e impedindo que se conheça as razões de defesa apresentadas pela contribuinte.

Impugnação não conhecida”.

Contra a referida decisão a contribuinte interpõe o presente recurso voluntário propugnando pela tempestividade da impugnação, citando jurisprudência e argumentando que o representante legal da recorrente tomou ciência do processo dentro do trintídio legal contado da data da protocolização da referida peça processual.

Os autos subiram amparados por arrolamento de bens.

É o relatório.



Processo nº : 13603.001451/96-04
Recurso nº : 121.668
Acórdão nº : 201-76.568

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Esclareça-se que a matéria de mérito do presente recurso circunscreve-se à verificação da observância ou não do prazo para o oferecimento da impugnação.

Nada a repelir na decisão vergastada. A jurisprudência do Conselho é pacífica quanto à eficácia da intimação quando inexistente divergência no domicílio para o qual foi a mesma encaminhada.

A legislação é clara quanto às formas de intimação. A primeira, constante do artigo 23, I, trata da intimação pessoal, aperfeiçoada pelo recebimento desta pelo contribuinte, seu mandatário ou preposto.

A segunda, constante do inciso II da norma mencionada, via postal, com prova de seu recebimento, conforme redação à época dos fatos.

Na redação atual, esta última forma foi aperfeiçoada com a adição da expressão “no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo”.

Esta adição objetivando adequar literalmente a norma ao entendimento repetidas vezes manifestado pelo Conselho de Contribuintes.

Não pode, portanto, o contribuinte mesclar as duas formas alternativas (*ou intimação pessoal, do inciso I, ou por via postal, do inciso II*), para, sob o fundamento de uma, pretender anular a outra.

A intimação, no presente processo, indene de dúvidas, foi da espécie via postal e não pessoal, o que dispensa, como pressuposto de sua validade, revestir-se a pessoa que a recebeu de qualquer das condições contidas nesta última forma citada.

A utilização da alternativa da intimação, via postal, não sujeita à ordem de preferência, reclama somente o cumprimento do requisito da prova do recebimento. E esta, conforme jurisprudência consagrada dos Conselhos de Contribuintes, perfeita quando não há discrepância no endereço. Esta situação plenamente presente, eis que a contribuinte expressamente a atesta.

Para ilustrar, passo a transcrever decisões exaradas relativas ao incidente quando ainda subordinado à redação anterior da regra, que somente foi alterada em 10 de dezembro de 1997, pela Lei nº 9.532:

"Número do Recurso: 103248

Câmara: SEGUNDA CÂMARA



Processo nº : 13603.001451/96-04
Recurso nº : 121.668
Acórdão nº : 201-76.568

Número do Processo: 13858.000296/95-55

Ementa: **NORMAS PROCESSUAIS - I) INTIMAÇÃO VIA POSTAL -** Considera-se efetivada quando comprovadamente é entregue no endereço do domicílio fiscal do contribuinte. **II) IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA -** Não instaura a fase litigiosa (art. 15 do Decreto nr. 70.235/72). O crédito tributário ao término do prazo para impugnação, é desde logo exigível (art. 151, item III, do CTN). Confirmada a intempestividade da impugnação. Nega-se provimento ao recurso.

Número do Recurso: 098669

Câmara: SEGUNDA CÂMARA

Número do Processo: 10480.012691/94-55

Decisão: ACÓRDÃO 202-08457

Ementa: **NORMAS PROCESSUAIS.** É válida a intimação via postal remetida ao endereço da pessoa jurídica que consta do Cadastro da Fazenda Nacional, ainda mais quando a mesma exerce suas atividades normalmente no endereço indicado. A lei processual não exige que a ciência de recebimento do Auto de Infração seja dada por representante legal da empresa, sendo válido o recebimento e ciência aposta por qualquer pessoa que receber o AR no endereço indicado. Recurso negado.

Número do Recurso: 103247

Câmara: SEGUNDA CÂMARA

Número do Processo: 13858.000295/95-92

Decisão: ACÓRDÃO 202-10173

Ementa: **NORMAS PROCESSUAIS - I) INTIMAÇÃO VIA POSTAL -** Considera-se efetivada quando comprovadamente é entregue no endereço do domicílio fiscal do contribuinte. **II) IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA -** Não instaura a fase litigiosa (art. 15 do Decreto nr. 70.235/72). O crédito tributário, ao término do prazo para impugnação, é desde logo exigível (art. 151, item III, do CTN). Confirmada a intempestividade da impugnação, é de se negar provimento ao recurso.

Número do Recurso: 103643

Câmara: PRIMEIRA CÂMARA

Número do Processo: 10680.011189/96-97

[Assinaturas manuscritas]



Processo nº : 13603.001451/96-04
Recurso nº : 121.668
Acórdão nº : 201-76.568

Decisão: ACÓRDÃO 201-73213

Ementa: NORMA PROCESSUAL. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. INTIMAÇÃO RECEBIDA POR PORTEIRO DO PRÉDIO. - A intimação enviada para o domicílio do contribuinte, sem embargo, e recebida pelo porteiro do prédio considera-se plenamente afeiçãoada ao artigo 23, II do Decreto nº 70.235/72. Precedentes. Recurso negado.

Número do Recurso: 013870

Câmara: SEXTA CÂMARA

Número do Processo: 10480.008852/93-06

Decisão: Acórdão 106-10162

Ementa: VALIDADE DA INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL - É válida a intimação feita por via postal entregue no domicílio do contribuinte, não sendo necessário que o AR seja assinado pessoalmente pelo sujeito passivo, podendo constar assinatura do porteiro ou zelador do edifício."

Por tal, efetivamente intempestivo o oferecimento da impugnação, pelo que voto pelo não conhecimento do recurso interposto.

É como voto

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2002

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER